

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	10
ATOS PROCESSUAIS	113
ATOS DO PRESIDENTE	124

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA CONJUNTA TJMS/SED-MS/ALEMS/MPMS/TCE-MS N.º 001/2025

Institui o Protocolo #TodosPorElas na Educação como Política Pública de Estado para a Educação em Direitos Humanos com perspectiva étnico-racial e de gênero, por meio de ações coordenadas entre seus signatários, e seu Comitê Gestor Interinstitucional.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais e unidos sob a égide dos comandos constitucionais e normativas específicas que destacam o dever do Estado em garantir os direitos fundamentais, a igualdade étnico-racial e de gênero e a proteção integral, com especial atenção às crianças, adolescentes e mulheres, vítimas históricas de desigualdades e violências, assegurando o exercício pleno de seus direitos:

CONSIDERANDO que a violência contra mulheres e meninas constitui grave violação de direitos humanos reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Viena, 1993) e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996);

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar afeta desproporcionalmente meninas e mulheres negras, exigindo uma abordagem articulada e interseccional que integre as perspectivas de gênero étnico-racial, de forma indissociável;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), das quais o Brasil é signatário, reconhecem o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, igualdade, não discriminação e tolerância;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual reconhece expressamente que a criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

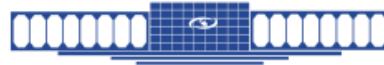
CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas estabelecem metas para educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), redução das desigualdades (ODS 10) e promoção de sociedades pacíficas e justas (ODS 16); Luta contra o racismo e a discriminação étnico-racial (ODS 18);

CONSIDERANDO, ainda, ser dever do Estado e sociedade assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, educação, dignidade, dentre outros inscritos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como garantir que estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO, que a educação é direito humano fundamental, constituindo-se ferramenta essencial para prevenção de violência e construção de uma sociedade igualitária, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (artigos 205-214), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e na Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, que incluiu conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO, que a Resolução CNJ n.º 254, de 4 de setembro de 2018, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelecendo a competência do Poder Judiciário em ações de prevenção através de educação;

CONSIDERANDO, que a Resolução CNJ n.º 598, de 22 de novembro de 2024, estabeleceu diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, reconhecendo que "é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo";



CONSIDERANDO, que a Resolução CNJ n.º 540, de 18 de dezembro de 2023, alterou a Resolução CNJ n.º 255/2018 e dispôs sobre paridade de gênero com perspectiva interseccional e étnico-racial em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, que a Resolução CNJ n.º 497, de 14 de abril de 2023 que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelecendo critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condições de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO as Resolução CNMP n.º 264, de 3 de julho de 2023, a Resolução CNMP n.º 230, de 8 de junho de 2021 e a Recomendação CNMP n.º 112, de 12 de novembro de 2024, que estabeleceram, respectivamente, parâmetros para contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica; atuação do Ministério Público junto a povos e comunidades tradicionais com perspectiva intercultural e antirracista; e as diretrizes para estruturação do Ministério Público na defesa do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional do Ministério Público em 16 de setembro de 2025 (Portaria MEC 642/2025), estabeleceu colaboração recíproca para implementação do Programa de Educação, que corrobora para uma articulação institucional na área educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir uma política pública permanente, democrática, participativa, replicável e escalável, que possa servir de modelo para outros Estados brasileiros;

CONSIDERANDO os eixos de atuação que norteiam a Campanha interinstitucional #TodosPorElas, pelo fim do Feminicídio, ocasião em que se estabeleceu expressamente a necessidade de promoção de iniciativas de educação e sensibilização sobre equidade de gênero, prevenção da violência contra as mulheres, enquanto eixo central de prevenção primária de violências;

CONSIDERANDO que este Protocolo se constitui em desdobramento da Campanha #TodosPorElas pelo Fim do Feminicídio, como estratégia mais eficaz de prevenção de longo prazo e mudança cultural, não havendo criação de novas despesas, mas coordenação e ativação de compromissos constitucionais e legais já existentes dos SIGNATÁRIOS, otimizando recursos públicos;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecida no art. 77 da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei Complementar n.º 160/2012, para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios, incluindo a avaliação da eficácia de políticas públicas; e

CONSIDERANDO as competências da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul para legislar e fiscalizar políticas públicas de proteção às crianças, de enfrentamento à violência contra as mulheres, de saúde, cultura e educação, e reconhecendo a urgência de ações integradas para erradicar a violência de gênero e promover mudança cultural por meio da educação.

RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO, a partir da expedição da presente PORTARIA CONJUNTA.

Art. 1º Instituir o Protocolo #TodosPorElas na Educação, enquanto resultado da colaboração entre os Três Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual, fundamentada nos princípios da supremacia do interesse público, responsabilidade social, colaboração interinstitucional, mediante ações articuladas entre os Poderes e Instituições signatárias.

Art. 2º Os representantes dos Três Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual buscarão, no âmbito de suas competências e atribuições:

I - implementar uma política pública permanente de educação em direitos humanos com perspectiva Étnico- Racial e de Gênero;

II - promover formação continuada e desenvolver materiais didáticos inclusivos que atendam educadores, estudantes e toda a comunidade escolar, visando à conscientização e à transformação social;

III - fortalecer a rede de proteção e os protocolos de atendimento para identificar, prevenir e encaminhar situações de risco, violência e racismo no ambiente escolar;

IV - garantir a participação ativa e o engajamento da comunidade escolar, — incluindo professores, estudantes e famílias — na construção de ambientes colaborativos, igualitários e seguros;

V - fomentar o uso de tecnologia e inovação para disseminar conteúdos de equidade racial e de gênero, democratizar o acesso a recursos educacionais, de proteção e garantia de direitos de mulheres em situação de violência;





VI - assegurar a priorização institucional, o apoio legislativo e o monitoramento contínuo para garantir a sustentabilidade e a escalabilidade das ações; e

VII - instituir o Comitê Gestor Interinstitucional, órgão colegiado de caráter permanente, constituído por integrantes das Instituições signatárias, com a finalidade de apresentar um Plano de Ação, além de monitorar, avaliar e garantir a implementação e desenvolvimento do presente Protocolo.

Art. 3º O Comitê Gestor Interinstitucional, instituído pelo art. 2º, VII desta Portaria Conjunta, observará os princípios da colaboração interinstitucional, transparência, *accountability* e perspectiva interseccional, preservando a autonomia e independência funcional de cada signatário.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e demais procedimentos operacionais serão definidos em Regimento próprio, a ser aprovado na primeira reunião ordinária do colegiado.

Art. 4º Este instrumento não acarretará a criação de novas despesas orçamentárias e sua operacionalização ocorrerá mediante compartilhamento das soluções já existentes, bem como otimização de recursos financeiros e técnicos disponíveis, sem necessidade de novos aportes ou repasses entre os signatários.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2026.

Gerson Claro Representante do Poder Legislativo	Dorival Renato Pavan Representante do Poder Judiciário	Hélio Queiroz Daher Secretário de Educação
Flávio Kayatt Representante do TCE	Romão Ávila Milhan Júnior Representante do Ministério Público	
Jaceguara Dantas da Silva Coordenadoria Estadual da Mulher TJ/MS	Elizabete Anache Coordenadoria da infância e Juventude TJ/MS	

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICONADOS – OTJ N.º 04, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre orientações gerais acerca da concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, com vistas à transparência e à regularidade na utilização de recursos públicos no âmbito da administração pública municipal e estadual jurisdicionada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo e no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Portaria TCE/MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, em atenção aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal e diante da necessidade de adoção de boas práticas na concessão e prestações de contas de diárias,

ORIENTA:

Art. 1º A concessão de diárias, devidamente regulamentada no âmbito da administração pública municipal e estadual jurisdicionada ao TCE-MS, destina-se a indenizar despesas necessárias com hospedagem, alimentação e locomoção dos servidores públicos e agentes políticos, quando em deslocamento provisório da sede do município, por motivo funcional devidamente justificado.

Parágrafo único. A concessão de diárias deverá ser regulamentada por ato normativo específico de cada órgão ou entidade.

Art. 2º O ato que autorizar o pagamento de diárias deverá indicar:

I - a justificativa do deslocamento;

II - a relação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do beneficiário;

III - o período de afastamento;





IV - o destino; e

V - o valor a ser pago.

§ 1º Nos casos de participação em cursos, seminários, congressos ou eventos similares, deverá ser demonstrada a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do beneficiário.

§ 2º O órgão ou entidade deverá padronizar e disponibilizar formulários para a solicitação e a autorização de diárias.

Art. 3º A concessão de diárias não compreenderá sábados, domingos e feriados, salvo quando a atividade se desenvolver integralmente nesses dias ou quando houver justificativa objetiva, devidamente documentada.

Art. 4º A norma interna do órgão ou entidade deverá:

I - observar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade;

II - fixar os valores em moeda corrente nacional, com critérios e periodicidade de atualização;

III - exigir a prestação de contas instruída com documentos comprobatórios, tais como:

a) comprovação da participação no evento;

b) descrição do conteúdo programático, quando couber;

c) lista de presença distribuída por período de realização do evento (matutino ou vespertino);

d) certificados ou equivalentes; e

e) registro de participação no evento por meio fotográfico ou documental idôneo, quando couber;

IV - padronizar modelos de relatório de viagem com campos para conter:

a) atividades desenvolvidas durante o afastamento;

b) datas de partida e de chegada;

c) valor total recebido;

d) saldo a receber ou a restituir ao erário;

e) meio de transporte utilizado; e

f) quilometragem percorrida, despesas com combustível, pedágios, estacionamento e demais gastos decorrentes do deslocamento, quando realizado em veículo próprio;

V - condicionar a concessão de nova diária à prestação de contas de viagem anterior;

VI - disciplinar os casos em que os valores pagos a título de diárias devam ser restituídos, total ou parcialmente, em especial quando não ocorrer o deslocamento, houver retorno antecipado ou a prestação de contas for omissa, incompleta ou insuficiente;

VII - vedar a concessão de diárias para deslocamentos entre municípios limítrofes, salvo quando houver previsão normativa expressa e motivação circunstanciada;

VIII - vedar a concessão de diárias cumuladas com outras verbas indenizatórias que possuam a mesma finalidade, como ajuda de custo ou reembolso de despesas específicas; e

IX - definir a forma de divulgação da concessão de diárias no sítio oficial do órgão, indicando, no mínimo, o beneficiário, o destino, o período, o valor pago e a justificativa do deslocamento.





Parágrafo único. A divulgação das concessões de diárias deverá ser integrada, sempre que possível, ao Portal da Transparência municipal ou estadual, garantindo acesso centralizado ao cidadão.

Art. 5º O órgão ou entidade disciplinará a concessão e a prestação de contas de diárias em conformidade com esta Orientação Técnica, observando-se a atuação integrada do seu sistema de controle interno.

Parágrafo único. O normativo deverá permanecer publicado permanentemente no sítio eletrônico, acompanhado dos anexos padronizados de prestação de contas.

Art. 6º A norma interna do órgão definirá, ainda, o valor máximo da diária, bem como data e o índice oficial de sua atualização.

Art. 7º Os atos de concessão e prestação de contas de diárias estão sujeitos ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização pessoal do gestor autorizador e do beneficiário em caso de irregularidades.

Art. 8º Esta Orientação Técnica aos gestores públicos entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora da Secretaria de Controle Externo

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ Nº 05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre orientações técnicas às administrações tributárias do Estado e dos municípios para a adoção de medidas iniciais e prioritárias voltadas à adequação do novo modelo de tributação e repartição de receitas, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 1º e 2º da Portaria TCE/MS nº 210, de 29 de julho de 2025,

Considerando as alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), por meio da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União;

Considerando o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024 (Substitutivo do Senado), em tramitação, que disciplinará a distribuição do produto da arrecadação do IBS e o cálculo da Receita Média de Referência (RMR) para o período de transição; Considerando a competência deste Tribunal para fiscalizar e acompanhar a arrecadação da receita pública, nos termos do art. 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Considerando a Portaria Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPON-ANTC nº 01/2024, que instituiu Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária e seus desdobramentos, assegurando atuação integrada dos Tribunais de Contas;

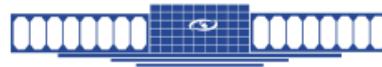
Considerando a Portaria TCE/MS nº 210/2025, que instituiu a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no âmbito deste Tribunal;

Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPON-ANTC nº 03/2024, que recomenda atuação sistêmica e uniforme dos Tribunais de Contas diante das inovações trazidas pela Reforma Tributária;

Considerando que a transição entre os regimes atuais e o novo modelo, exige planejamento, coordenação e acompanhamento contínuo, a fim de mitigar riscos fiscais e assegurar estabilidade às contas públicas; e

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que estabeleceu normas gerais iniciais, prazos específicos e determinações urgentes para a implementação das mudanças no Sistema Tributário Nacional, impactando diretamente a competência tributária e a estrutura de receitas dos municípios, bem como exigindo a adaptação e o





compartilhamento dos sistemas de emissão de documentos fiscais e dos cadastros municipais, nos termos dos arts. 62, 266 e 324 a 327.

ORIENTA:

CAPÍTULO I PLANO NORMATIVO

Art. 1º O Estado e os municípios devem se atentar às alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, e pela Lei Complementar n.º 214, de 2025, bem como acompanhar a tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024, para o cumprimento tempestivo das obrigações impostas.

Parágrafo único. As referidas normas instituem e regulamentam o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), produzindo impactos relevantes sobre as competências tributárias, especialmente em razão da extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como da definição da nova sistemática de partilha do IBS entre os entes federativos.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ADAPTAÇÃO DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS: NOTA FISCAL ELETRÔNICA E NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o Estado e os municípios devem:

I - adaptar os sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos ao layout padronizado nacional, garantindo interoperabilidade com o ambiente comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias;

II - assegurar o compartilhamento eletrônico de informações com o Ambiente de Dados Nacional (ADN), conforme art. 62 da Lei Complementar n.º 214 de 2025; e

III - instituir equipes técnicas e planos de adequação tecnológica, assegurando compatibilidade entre cadastros, documentos fiscais e bancos de dados municipais.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os municípios devem:

I - implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Padrão Nacional (NFS-e), aderindo formalmente ao Convênio nacional, conforme uma das modalidades disponíveis no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municípios/como-conveniar-se/como-conveniar-se>; ou

II - no caso de optarem pela utilização de sistema emissor próprio, devem realizar os ajustes técnicos necessários para a integração de seu sistema ao ambiente nacional, de modo que o compartilhamento dos dados possa ocorrer desde 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º Recomenda-se a criação de Comissões Locais de Transição Tributária, com representantes das Secretarias de Fazenda, Controladorias Internas e órgãos de Tecnologia da Informação, responsáveis pelo planejamento, acompanhamento e execução das medidas.

CAPÍTULO III RECEITA MÉDIA DE REFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DO IBS

Art. 5º O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024, ainda em tramitação, prevê regras para a futura distribuição da arrecadação do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios, durante o período de transição, recomenda-se que os gestores acompanhem atentamente a evolução do processo legislativo, dada a relevância do tema para a gestão fiscal municipal.

§ 1º Conforme a redação atualmente prevista (arts. 114 e 115 do Substitutivo do Senado), a distribuição considerará a receita média de referência calculada para o período de 2029 a 2077, com base na arrecadação anual do ISS e da cota-parte do ICMS dos exercícios de 2019 a 2026. Ressalta-se que esses parâmetros ainda podem ser ajustados até a aprovação definitiva do PLP.





§ 2º Diante do potencial impacto dessa receita média na composição futura dos repasses do IBS, recomenda-se que os gestores assegurem a correta contabilização das receitas municipais, especialmente no âmbito do SICONFI, além de fortalecerem as rotinas e capacidades da administração tributária local.

§ 3º As regras aqui mencionadas dependem da aprovação final do PLP n.º 108/2024 pelo Congresso Nacional, sendo imprescindível manter acompanhamento contínuo de seu trâmite e das possíveis alterações que possam influenciar o planejamento fiscal e a gestão das receitas municipais.

CAPÍTULO IV CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB) E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 6º É obrigatória a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), conforme art. 265 da LC n.º 214/2025, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

Art. 7º Os prazos-limite para a inscrição de todos os imóveis no CIB, conforme os arts. 266 e 544, II, da citada Lei, são os seguintes:

I - capital: até 1º de janeiro de 2026; e

II - municípios: até 1º de janeiro de 2027.

Art. 8º O CIB deverá constar em todos os documentos municipais relativos a obras e construção civil e integrar-se aos sistemas do IBS e do Sinter, garantindo interoperabilidade e atualização cadastral.

Parágrafo único. A ausência de cumprimento poderá acarretar:

I - dificuldades na implementação do IBS e da CBS;

II - perda de eficiência arrecadatória; e

III - prejuízos ao planejamento urbano, rural, ambiental e patrimonial.

CAPÍTULO V ATUALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES

Art. 9º Para fins de planejamento e acompanhamento, consta em anexo, quadro consolidado de ações prioritárias.

Parágrafo único. Recomenda-se, adicionalmente, a leitura do Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), acessível em: <https://cgibs.gov.br/guia-de-orientacoes-para-impactos-administrativos-da-reforma-tributaria>, que reúne as principais orientações necessárias para que o Estado e os municípios possam se preparar de forma estruturada, segura e alinhada às diretrizes nacionais de implementação do novo sistema tributário.

Art. 10. As orientações constantes nesta OTJ são de caráter inicial e visam oferecer diretrizes para a fase preparatória de adaptação ao novo modelo de tributação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Estas orientações não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente, permanecendo válidas até a edição de novas orientações complementares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a evolução normativa e operacional da Reforma Tributária.

Art. 12. As orientações constantes nesta OTJ têm caráter técnico-orientativo e preventivo, visando subsidiar os jurisdicionados no cumprimento tempestivo das obrigações legais decorrentes da Reforma Tributária, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e sancionatórias deste Tribunal previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.





Campo Grande, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo

Anexo I – QUADRO-RESUMO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

Prazo	Medidas a serem adotadas	Fundamento Legal	Consequências do não atendimento
Até 1º de janeiro de 2026	O Estado e os Municípios devem adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos para uso de layout padronizado, permitindo informar dados de IBS e CBS.	Art. 62, I, da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	O Estado e os Municípios devem compartilhar os documentos fiscais eletrônicos (após recepção, validação e autorização) com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, Estados, DF e Municípios.	Art. 62, II, da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	Os Municípios devem adotar medidas para garantir a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em conformidade com o Padrão Nacional, devendo: a) autorizar contribuintes a emitir a NFS-e por meio do ambiente de dados nacional; ou b) compartilhar documentos fiscais eletrônicos de sistemas próprios com o Ambiente de Dados Nacional (ADN) da NFS-e.	Art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	O município de Campo Grande, capital do Estado, deve realizar a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).	Arts. 265, 266, e 544, II, da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Dificuldades para implementação do IBS e do CBS. Perda de eficiência da arrecadação. Prejuízos ao planejamento urbano/rural e à gestão ambiental/patrimonial.
Até 1º de janeiro de 2027	Demais Municípios devem realizar a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).	Arts. 265, 266, e 544, II, da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Dificuldades para implementação do IBS e do CBS. Perda de eficiência da arrecadação. Prejuízos ao planejamento urbano/rural e à gestão ambiental/patrimonial.





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7662/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8855/2020

PROTOCOLO: 2050556

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA.REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Jose Taborda Angeli, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16292/2024 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2523/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.482/2020, publicado em 01/07/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.986.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Carlos Jose Taborda Angeli, inscrito no CPF sob o n. 500.929.791-49, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n. 1.482/2020, publicado em 01/07/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.986, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9444/2021





PROTOCOLO: 2122854

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Elza Aparecida de Freitas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 668/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3121/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 802514- 91.2021.8.12.0018 (Cumprimento de Sentença), emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, conforme Resolução n. 34, de 04/08/2021, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2907, de 10/08/2021 (peças 8 e 9).

Cumpre destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Elza Aparecida de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 156.605.241-68, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, conforme Resolução n. 34, de 04/08/2021, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2907, de 10/08/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9728/2020

PROTOCOLO: 2054459

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA.REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Nagila Aliano Krause, ocupante do cargo de Médico.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16319/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2524/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.742/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Nagila Aliano Krause, inscrita no CPF sob o n. 375.809.650-20, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n. 1.742/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7593/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9730/2020

PROTOCOLO: 2054461

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Mariano Rubini Neto, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16349/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2525/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 1.739/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Mariano Rubini Neto, inscrito no CPF sob o n. 499.861.807-59, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 1.739/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9731/2020

PROTOCOLO: 2054462

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA.REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Carlos Vieira Villa, Ocupante do Cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16382/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2526/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §4º e §4-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com o art. 21, §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 1.745/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor José Carlos Vieira Villa, inscrito no CPF sob o n. 338.267.651-68, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 1.745/2020, publicado em 03/08/2020, no Diário Oficial de Campo Grande n. 6.020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9844/2020

PROTOCOLO: 2054856

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Alessandra Pereira Terra Costa, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16400/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2527/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4º-C, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c o art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto "PE" n. 1.775/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Alessandra Pereira Terra Costa, inscrita no CPF sob o n. 609.173.341-91, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n. 1.775/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.022, de 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5245/2025





PROTOCOLO: 2820657

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR. CORREÇÕES PELO JURISDICIONADO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. TRÊS PROCESSOS COM MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO DE TODOS.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n. 29/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar, no valor estimado de **R\$ 20.027.401,60** (vinte milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e um reais e sessenta centavos).

Observe-se, inicialmente, que referido certame foi objeto de múltiplas remessas ao Tribunal, resultando na autuação dos processos TC/3037/2025, TC/4582/2025 e TC/5245/2025, todos de Controle Prévio. O TC/3037/2025 já foi arquivado por decisão deste Relator, em virtude do cancelamento da remessa.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 6), solicitando medida cautelar, e, após a resposta do jurisdicionado à intimação (peças 13-23), apontou as múltiplas remessas da documentação do mesmo pregão, sugerindo o arquivamento destes autos (peça 25).

A suspensão da licitação, solicitada pela Divisão de Fiscalização, foi determinada na Decisão Singular Interlocatória DSI – G.WNB – 145/2025 e, após as correções feitas pelo jurisdicionado, revogada através da DSI – G.WNB – 165/2025 (peças 8 e 51 do TC/4582/2025).

Nestes autos, o Ministério Público de Contas opinou pela continuidade do certame e arquivamento, sem excluir a possibilidade de novo exame em sede de Controle Posterior (peça 28).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e a liminar concedida já foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 28), a qual acompanho.

Não obstante, como já houve a revogação da medida cautelar que tinha suspendido o pregão, com autorização para o prosseguimento do certame (DSI – G.WNB – 165/2025 do TC/4582/2025), cabe apenas o arquivamento destes autos e do TC/4582/2025, em virtude do seu exaurimento, devendo, por isso, ser juntada uma cópia desta decisão naquele processo.

Quanto ao TC/3037/2025 nenhuma providência deve ser adotada posto que já foi arquivado por decisão deste Relator (Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 7231/2025, peça 28), em virtude do cancelamento da remessa.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO destes autos de Controle Prévio e do **TC/4582/2025**, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 154, I, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA JUNTADA de cópia desta decisão no **TC/4582/2025**, a fim de que o mesmo também seja arquivado.

III – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2025.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2024

PROTOCOLO: 2338529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Giliarde Rodrigues de Araújo, no cargo efetivo de AEI - Assistente de Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 19089/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8979/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ressalto que em uma pré análise feita pela Divisão, indicou acumulo de cargos, porém, após intimação para esclarecimentos do jurisdicionado por meio da INT-G.WNB-7472/2024 (peça 6), o mesmo apresentou declaração de não acumulo de cargos públicos e que foram constatados que o jurisdicionado tomou as providências e esclarecimentos necessários que lhe cabiam para a sua regularidade e consequente admissão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Giliarde Rodrigues de Araújo, inscrito no CPF sob o n. 016.875.791-56, no cargo efetivo de AEI - Assistente de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II- PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5690/2025

PROTOCOLO: 2825555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 78/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, o que não impede a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 12).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7015/2018

PROTOCOLO: 1911359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: MARCELO HENRIQUE DE MELLO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado por Marcelo Henrique de Mello, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.RC-5018/2015, proferida nos autos do processo TC/11394/2013 (peça 50).

Depois do trânsito em julgado da decisão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 64.

A par disso, a Coordenaria de Recursos e Revisões se manifestou pela homologação da desistência do pedido de revisão (peça 11).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito em razão da perda do seu objeto, considerando o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5018/2015, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 64.





Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18139/2017

PROTOCOLO: 1839327

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

REQUERENTE: WILSON CABRAL TAVARES

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC00-1524/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REVIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-secretário de estado de Obras Públicas e de Transportes, em face da Deliberação AC00-1524/2015, proferida no Processo TC/18857/2013, que julgou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar a Decisão DS02-SECSES-380/2013, prolatada nos autos do TC/3234/2007, e declarar regular a execução financeira, bem como excluir a multa constante no item 3.1 da referida decisão, no valor equivalente a 200 (duzentas) Uferms, e manter a multa aplicada no item 3.2, de 20 (vinte) Uferms, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-40669/2017. A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-16700/2024, manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1^aPRC-12155/2024, opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AC00-1524/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18857/2013.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wilson Cabral Tavares, na Decisão DS02-SECSES-380/2013, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, no dia 21.11.2025, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 94 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**





- 1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito;
- 2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
- 3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7771/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2025

PROTOCOLO: 2798521

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RESPONSÁVEL: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

CARGO: PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/PGJ/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/PGJ/2025, realizado pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios (café torrado e moído), no valor estimado de R\$ 1.051.416,80 (um milhão cinquenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8539/2025 (peça 34), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo recomendar o gestor que se abstenha de exigir em procedimentos licitatórios futuros a regularidade fiscal incompatível com o objeto, em respeito ao caráter competitivo e à correta aplicação do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, assim, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27407/2025 (peça 35), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9794/2025 (peça 36), opinando pela recomendação ao responsável para observar com maior rigor a legislação pertinente e arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entendo como aplicável a imposição de recomendação ao gestor, para que se abstenha de exigir, em procedimentos licitatórios futuros, regularidade fiscal incompatível com o objeto, em respeito ao caráter competitivo e à correta aplicação do art. 68 da Lei n. 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2021/001

PROTOCOLO: 2318891

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00 – 1632/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 – 1632/2023, proferido no TC/6069/2021, que declarou a irregularidade dos atos de gestão, em decorrência da intempestividade no envio da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2020, e aplicou multa solidária ao recorrente Sr. Donizete Aparecido Viaro e ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeitos à época.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos pleiteando pela exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018

A equipe técnica manifestou-se no sentido de que permanece a irregularidade e, no mesmo sentido, a Procuradoria de Contas concluiu pelo não provimento do recurso, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCE - 17032/2024 (peça 9), e do Parecer PAR - 4ª PRC - 15581/2024 (peça 11).

É o relatório, passo ao voto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada ao recorrente, Sr. Donizete Aparecido Viaro, e ao Senhor Dirceu Bettoni, prefeitos à época, no Acórdão AC00 – 1632/2023, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada no dia 4.12.2025, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

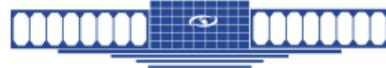
Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7032/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8484/2024

PROTOCOLO: 2388791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor KLEBER FERREIRA DE JESUS, CPF n. 569.305.421-72, matrícula n. 84772021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/4, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7352/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8878/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0948, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.668, de 18/11/2024 (pág. 23).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Kleber Ferreira de Jesus**, CPF n. 569.305.421-72, matrícula n. 84772021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/4, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7037/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8485/2024

PROTOCOLO: 2388797

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor RICARDO FALDIN DA SILVA, CPF n. 580.183.361-72, matrícula n. 85573021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7358/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8882/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90-B, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPPREV n. 0949, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.668, de 18/11/2024 (pág. 24).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Ricardo Faldin da Silva**, CPF n. 580.183.361-72, matrícula n.





85573021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7045/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8498/2024

PROTOCOLO: 2388904

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor LUIZ GOMES DA SILVA, CPF n. 500.791.151-87, matrícula n. 73886021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7377/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8884/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 955, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.673, de 22/11/2024 (págs. 16-17).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Luiz Gomes da Silva**, CPF n. 500.791.151-87, matrícula n. 73886021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7047/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8499/2024

PROTOCOLO: 2388913

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor JONAS ALMEIDA DA SILVA, CPF n. 608.866.681-15, matrícula n. 89674021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7379/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8885/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPPREV n. 0956, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.673, de 22/11/2024 (pág. 18).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Jonas Almeida da Silva**, CPF n. 608.866.681-15, matrícula n. 89674021, ocupante do cargo de Subtenente-BM, símbolo 644/STE/1/3, código 40036, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7052/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8584/2024

PROTOCOLO: 2390127

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor CARLOS SERGIO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF n. 529.142.401-04, matrícula n. 78780021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6986/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8909/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0976, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.682, em 02/12/2024 (pág. 20).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Carlos Sergio Pinheiro dos Santos**, CPF n. 529.142.401-04, matrícula n. 78780021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8663/2024

PROTOCOLO: 2390862

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF n. 466.094.741-68, matrícula n. 68880021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6990/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8578/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0996, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.685, em 5/12/2024 (pág. 21).





Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Jose Carlos dos Santos**, CPF n. 466.094.741-68, matrícula n. 68880021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8766/2024

PROTOCOLO: 2393229

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Alessandro Kulinski**, CPF n. 554.446.441-34, matrícula n. 81726021, ocupante do cargo de 1º Sargento PM, símbolo 644/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6374/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8162/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275 de 20 de





julho de 2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1029, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 - peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Alessandro Kulinski**, CPF n. 554.446.441-34, matrícula n. 81726021, ocupante do cargo de 1º Sargento PM, símbolo 644/1SG/1/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6967/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8767/2024

PROTOCOLO: 2393235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Francisco Eduardo Nascimento Britto**, CPF n. 488.952.371-53, matrícula n. 71713021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6376/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8157/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" n. 1030 de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Francisco Eduardo Nascimento Britto**, CPF n. 488.952.371-53, matrícula n. 71713021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7079/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8790/2024

PROTOCOLO: 2393597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor JOSE TICIANO SALES SOUSA, CPF n. 614.670.141-68, matrícula n. 91048021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6612/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8398/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1038, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.698, em 18/12/2024 (pág. 17).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Jose Ticiano Sales Sousa**, CPF n. 614.670.141-68, matrícula n. 91048021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 708/1SG/1/7, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7329/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8792/2024

PROTOCOLO: 2393624

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Thonny Audry Lima Zerloti, matrícula n. 79899021, ocupante do cargo de Coronel, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6613/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8399/2025 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1039, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.698, em 18/12/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Thonny Audry Lima Zerloti**, CPF n. 542.348.831-15, matrícula n. 79899021, ocupante do cargo de Coronel, pertencente ao Quadro da Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7081/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8794/2024

PROTOCOLO: 2393655

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “*EX OFFICIO*”, POR IDADE LIMITE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, “*ex officio*”, por idade limite, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor JOAO AVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n. 404.944.031-87, matrícula n. 58859021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6643/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8443/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, “g”, item “2”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1040, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.698, em 18/12/2024 (pág. 17).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, “*ex officio*”, por idade limite, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, “*ex officio*”, por idade limite, em favor do servidor **Joao Avanildo Oliveira dos Santos**, CPF n. 404.944.031-87, matrícula n. 58859021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7692/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8816/2024

PROTOCOLO: 2394056

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul em favor da servidora **Cleuza Dourado Arruda**, CPF n. 483.563.361-04, matrícula n. 6162, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais II, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul, lotada no Centro de Convivência do Idoso, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8380/2025 - peça n. 17.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7º PRC - 9618/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 39 da Lei Municipal n. 917/2013, art. 40, §1º, I, §8º, 201, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinados com o art. 1º, §5º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 041/2024 de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 3.391 na mesma data – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Cleuza Dourado Arruda**, CPF n. 483.563.361-04, matrícula n. 6162, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais II, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/901/2025

PROTOCOLO: 2550777

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

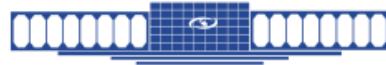
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “*EX OFFICIO*” PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Arlindo da Silva, matrícula n. 76662021, ocupante do cargo de Segundo Sargento, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 27/09/2004.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6678/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8919/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II, e 91, inciso I, alínea “g”, item “3”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0286, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.752, em 21/02/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “*ex officio*” para reserva remunerada, em favor do servidor Arlindo da Silva, CPF n. 518.375.281-87, matrícula n. 76662021, ocupante do cargo de Segundo Sargento, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/946/2025

PROTOCOLO: 2574523

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor Valdomiro Zago Marquiza, matrícula n. 68543021, ocupante do cargo de





Terceiro Sargento, pertencente ao quadro permanente do Estado e lotado na Policia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 27/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6679/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8921/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0296, de 25 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.757, em 26/02/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor Valdomiro Zago Marquiza, CPF n. 465.617.901-97, matrícula n. 68543021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, pertencente ao Quadro da Policia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7083/2025

PROCESSO TC/MS: TC/947/2025

PROTOCOLO: 2574568

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX OFFICIO”, POR IDADE LIMITE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, "ex officio", por idade limite, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF n. 466.157.411-72, matrícula n. 68922021, ocupante do cargo de 2º Sargento-BM, símbolo 708/2SG/1/4, código 40038, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6680/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8582/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, "g", item "3", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0297, de 25 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.757, em 26/02/2025 (pág. 18).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, "ex officio", por idade limite, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, "ex officio", por idade limite, em favor do servidor **Jose Francisco de Souza**, CPF n. 466.157.411-72, matrícula n. 68922021, ocupante do cargo de 2º Sargento-BM, símbolo 708/2SG/1/4, código 40038, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3054/2025

PROTOCOLO: 2798275

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Antonio Freire**, CPF n. 357.036.601-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Zélia Ramona Nolasco dos Santos Freire, CPF n. 404.800.541-34.

Registre-se que a ex-segurada Zélia Ramona Nolasco dos Santos Freire, à data de seu falecimento 16/01/2025, fl. 7, estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, matrícula 58765021, símbolo 447/VI/A, código 60082, lotada na Fundação Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6749/2025 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8539/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea "b", da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e com a alteração do Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0606, de 16 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.858, de 17 de junho de 2025 – peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, ao cônjuge com cota de 60% foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Antonio Freire**, CPF n. 357.036.601-49, na condição de cônjuge da ex-segurada Zélia Ramona Nolasco dos Santos Freire, CPF n. 404.800.541-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7589/2025





PROCESSO TC/MS: TC/3069/2025

PROTOCOLO: 2798421

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Jose Leal Menezes**, CPF n. 072.933.138-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Derivaldo Alves de Menezes, CPF n. 269.928.768-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18154/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.WNB- 1966/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2053, de 03 de maio de 2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6751/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8558/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0608 de 17 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.859, de 18 de junho 2025- peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 22 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Jose Leal Menezes**, CPF n. 072.933.138-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Derivaldo Alves de Menezes, CPF n. 269.928.768-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3085/2025

PROTOCOLO: 2798465

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Maurilio Xavier de Mendonça**, CPF n. 004.031.211-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Simão de Mendonça, CPF n. 445.969.441-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1314/89, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 470/89, publicada no DOETCE/MS n. 2.592 de 04 de julho de 1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6794/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8532/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea "b", da Lei n. 3.150/2005, com redação pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0610 de 17 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.859 de 18 de junho 2025 – peça n. 13

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fls. 19-20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Maurilio Xavier**





de Mendonça, CPF n. 004.031.211-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Simão de Mendonça, CPF n. 445.969.441-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7459/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3125/2025

PROTOCOLO: 2798665

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Onorides Rosa de Matos**, CPF n. 190.405.551-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leda Dutra de Matos, CPF n. 080.046.501-63, aposentada no cargo de Professor, matrícula 110015022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6801/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8580/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0633 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865 de 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Onorides Rosa de Matos**, CPF n. 190.405.551-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leda Dutra de Matos, CPF n. 080.046.501-63, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3175/2025

PROTOCOLO: 2798810

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Leonor Acunha Rodrigues**, CPF n. 774.440.511-00, na condição de cônjuge do ex-segurado João Vianez Rodrigues, CPF n. 079.051.731-00, reformado no cargo de Segundo Sargento-PM.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA – DFPESSOAL - 6802/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8534/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

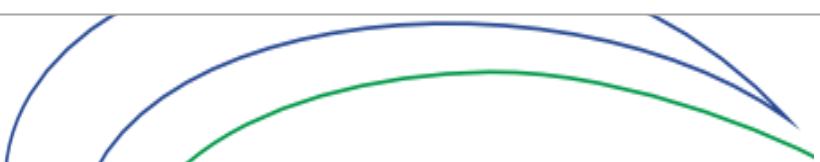
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, I, "a" e 9º, §1º ambos da Lei n. 3.765 de 04/05/1960; c/c art. 50, IV, "I", §2º, I e §5º, I da Lei n. 6.880 de 09/12/1980; e art. 24-B, I e II do Decreto-Lei n. 667 de 02/07/1969, todos com as alterações da Lei n. 13.954 de 16/12/2019; c/c o art. 13 do Decreto n. 10.742 de 05/07/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0626 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865 de 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia e integral, consoante fl. 12, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Leonor Acunha Rodrigues**, CPF n. 774.440.511-00, na condição de cônjuge do ex-segurado João Vianez Rodrigues, CPF n. 079.051.731-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2025

PROTOCOLO: 2798839

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Epitácio Ribas da Rosa**, CPF n. 020.677.579-20, na condição de cônjuge da ex-segurada Cleci Teresinha Schleider da Rosa, CPF n. 084.669.120-53, aposentada no cargo de Professor, matrícula n. 116208022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6725/2025 (peça n. 17)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8590/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, II, 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0629 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865 de 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Epitácio Ribas da Rosa**, CPF n. 020.677.579-20, na condição de cônjuge da ex-segurada Cleci Teresinha Schleider da Rosa, CPF n. 084.669.120-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3193/2025

PROTOCOLO: 2798874

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Benedita Pedroso do Amaral**, CPF n. 562.682.031-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Benedito Marcondes do Amaral, CPF n. 065.406.941-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/104859/2011, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 2100/2012, publicada no DOETCE/MS n. 0487 de 06/06/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6807/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8538/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.





274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0631 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865, de 26/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Benedita Pedroso do Amaral**, CPF n. 562.682.031-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Benedito Marcondes do Amaral, CPF n. 065.406.941-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7517/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3194/2025

PROTOCOLO: 2798876

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Elza Cabral de Freitas**, CPF n. 337.953.631-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Avai de Freitas Pedrosa, CPF n. 007.366.431-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Compulsória (com proventos proporcionais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6355/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 01759/2010, publicada no DOETCE/MS n. 0087 de 18/05/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6808/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8561/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0632 de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865 de 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do em favor da beneficiária **Elza Cabral de Freitas**, CPF n. 337.953.631-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Avai de Freitas Pedrosa, CPF n. 007.366.431-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3263/2025

PROTOCOLO: 2799631

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Helena Gomes Batista**, CPF n. 980.099.401-78, na condição de cônjuge do ex-segurado José Romão Batista, CPF n. 080.161.941-68.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6809/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8569/2025 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0613 de 18/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.861 de 23/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Helena Gomes Batista**, CPF n. 980.099.401-78, na condição de cônjuge do ex-segurado José Romão Batista, CPF n. 080.161.941-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7529/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3264/2025

PROTOCOLO: 2799632

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vilma do Prado Pinheiro**, CPF n. 338.066.671-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Melchiades Mario Pinheiro, CPF n. 223.976.208-04.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9903/99, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2267/2000, publicada no DOETCE/MS n. 5321 de 04/08/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 6811/2025 (peça n. 17).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8593/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0614 de 18/06/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.861 de 23/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vilma do Prado Pinheiro**, CPF n. 338.066.671-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Melchiades Mario Pinheiro, CPF n. 223.976.208-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3269/2025

PROTOCOLO: 2799640

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Adauto Marques da Silva**, CPF n. 272.653.741-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Therezinha Silveira Marques, CPF n. 475.437.871-72.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/802/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7051/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2558 de 12/08/2020.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6815/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1^ºPRC - 8595/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0641 de 27/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.868 de 30/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante f. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Adauto Marques da Silva**, CPF n. 272.653.741-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Therezinha Silveira Marques, CPF n. 475.437.871-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7545/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3356/2025

PROTOCOLO: 2800434

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE PROVISÓRIA DE 4 MESES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vania Lucia Lopes Teodoro**, CPF n. 836.869.831-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucienne Moreira, CPF n. 061.610.078-78.





A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13866/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - DSG - G.FEK - 1984/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2039 de 22/04/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6818/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8592/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "a" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0639 de 27/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.868 de 30/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, provisória de 4 meses, com cota de 60%, consoante f. 25) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vania Lucia Lopes Teodoro**, CPF n. 836.869.831-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucienne Moreira, CPF n. 061.610.078-78, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3379/2025

PROTOCOLO: 2801003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Jurema Teresinha Nemoto**, CPF n. 140.636.461-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Jorge Nemoto, CPF n. 073.374.181-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11193/2021, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 5889/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3807 de 25/07/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6904/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8613/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0653 de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874 de 03/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Jurema Teresinha Nemoto**, CPF n. 140.636.461-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Jorge Nemoto, CPF n. 073.374.181-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7590/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3394/2025

PROTOCOLO: 2801072

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Antônio Coelho Belo**, CPF n. 569.483.529-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Maria Rodrigues Coelho Belo, CPF n. 599.242.099-15.

Registre-se que a ex-segurada Ana Maria Rodrigues Coelho Belo, à data de seu falecimento (02/01/2025, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 88070022, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6915/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8583/2025 - peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2022, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0657 de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874 de 03/07/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante f. 29) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Antônio Coelho Belo**, CPF n. 569.483.529-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Maria Rodrigues Coelho Belo, CPF n. 599.242.099-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

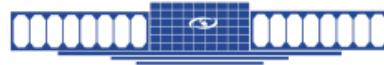
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7594/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3395/2025

PROTOCOLO: 2801073

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Creuza Neves de Souza**, CPF n. 001.150.031-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Claudionor Alves de Souza, CPF n. 104.934.681-53.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13779/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 7107/2015, publicada no DOETCE/MS n. 1229 de 25/11/2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7049/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9067/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0658 de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874 de 03/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante fls. 18-19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Creuza Neves de Souza**, CPF n. 001.150.031-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Claudionor Alves de Souza, CPF n. 104.934.681-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3482/2025

PROTOCOLO: 2802057

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Selma Barbosa Barros**, CPF n. 558.648.991-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Nelson de Jesus Barros, CPF n. 773.394.107-59.

A concessão de transferência *ex officio* para a reserva remunerada (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15381/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5356/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1808 de 04/07/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7440/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8984/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, I, "a" e 9º, § 1º ambos da Lei n. 3.765 de 04/05/1960, c/c o art. 50, IV, "I", §2º, I, §5º, I da Lei n. 6.880 de 09/12/1980, c/c art. 24-B, I e II do Decreto Lei n. 667 de 02/07/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954 de 16/12/2019, c/c art. 13 do Decreto n. 10.742 de 05/07/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0694 de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881 de 10/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia e integral, consoante f. 15) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Selma**





Barbosa Barros, CPF n. 558.648.991-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Nelson de Jesus Barros, CPF n. 773.394.107-59, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3484/2025

PROTOCOLO: 2802059

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Carmen Lúcia de Souza Ferreira**, CPF n. 178.795.071-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Aloysio da Silva Ferreira, CPF n. 141.267.291-00.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/10862/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10687/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1904 de 23/11/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7442/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9158/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I e 50-A, §1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, com alteração do Decreto n. 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0696 de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881 de 10/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Carmen Lúcia de Souza Ferreira**, CPF n. 178.795.071-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Aloysio da Silva Ferreira, CPF n. 141.267.291-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3819/2025

PROTOCOLO: 2805804

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ADOILO RODRIGUES PEREIRA, CPF n. 002.340.871-53, na condição de cônjuge da ex-segurada EUZEBIA MARIANO PEREIRA, CPF n. 558.124.228-34.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7437/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8988/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, § 1º e § 2º, I e II, 45, I, 50- A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0712 de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.883, de 11/07/2025 (peça n. 12).





Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Adoilo Rodrigues Pereira**, CPF n. 002.340.871-53, na condição de cônjuge da ex-segurada **Euzebia Mariano Pereira**, CPF n. 558.124.228-34, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3892/2025

PROTOCOLO: 2806125

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ANDERSON OTHAVIO DE MATOS CELESTINO, CPF n. 078.118.781-86, na condição de filho inválido do ex-segurado MAX ANDERSON LIMA CELESTINO, CPF n. 464.970.211-91.

A pensão por morte decorreu da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5417/2009 e foi apreciada sua legalidade neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.WNB – 00908/2010, publicada no DOETCE/MS n. 0063, de 13/04/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7489/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9009/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, "d", 9º, § 2º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, "I", §2º, II, "b", § 5º, inciso II, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0732 de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.891, de 21/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante fl. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Anderson Othavio de Matos Celestino**, CPF n. 078.118.781-86, na condição de filho inválido do ex-segurado **Max Anderson Lima Celestino**, CPF n. 464.970.211-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3895/2025

PROTOCOLO: 2806138

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária EDNA TAVEIRA RODRIGUES, CPF n. 465.147.321-00, na condição de dependente do ex-segurado EDUARDO RODRIGUES, CPF n. 638.117.231-20.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria por invalidez do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/74401/2011 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JAS – 2648/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 0500, de 28/06/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7487/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9012/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu em razão de decisão judicial proferida nos Autos do processo n. 0842217-80.2021.8.12.0101, conforme a Portaria "P" AGEPREV n. 0735, de 21/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.892, de 22/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Edna Taveira Rodrigues**, CPF n. 465.147.321-00, na condição de dependente do ex-segurado **Eduardo Rodrigues**, CPF n. 638.117.231-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3899/2025

PROTOCOLO: 2806151

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária ANA SILVA DO ESPIRITO SANTO, CPF n. 561.693.701-06, na condição de cônjuge do ex-segurado ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO SANTO, CPF n. 065.567.601-53.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7485/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8990/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0737, de 23/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.894, de 24/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fl. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ana Silva do Espírito Santo**, CPF n. 561.693.701-06, na condição de cônjuge do ex-segurado **Ernesto da Guia do Espírito Santo**, CPF n. 065.567.601-53, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3900/2025

PROTOCOLO: 2806152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária INÁ LUCIA FIGUEIREDO DA ROCHA, CPF n. 312.011.561-49, na condição de dependente da ex-segurada MEIRE LOURDES DA ROCHA, CPF n. 200.475.091-04.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7484/2025 (peça n. 16).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8992/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, § 1º, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0744 de 24/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11896, de 25/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante fl. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Iná Lucia Figueiredo da Rocha**, CPF n. 312.011.561-49, na condição de dependente da ex-segurada **Meire Lourdes da Rocha**, CPF n. 200.475.091-04, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3901/2025

PROTOCOLO: 2806153

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários ESTEFANA SALINAS GARCIA, CPF n. 744.130.311-72, e MICHEL DOUGLAS GARCIA ARÉVALO, CPF n. 078.061.921-82, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do ex-segurado RUBENS AREVALO, CPF n. 366.290.141-20.

Registre-se que o ex-segurado, à data de seu falecimento (23/12/2025, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, matrícula 52241021, símbolo 135/EF2/D, código 50122, da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7527/2025 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8997/2025 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, § 1º, 45, I, e 50-A, § 1º, III e VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0747 de 29/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11901, de 30/07/2025 (peça n. 19).

Nesse contexto, constato que o benefício – pensão por morte, vitalícia, para a cônjuge e até aos 21 (vinte e um) anos de idade para o filho, consoante fl. 33 – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Estefana Salinas Garcia**, CPF n. 744.130.311-72, e **Michel Douglas Garcia Arévalo**, CPF n. 078.061.921-82, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do ex-segurado **RUBENS AREVALO**, CPF n. 366.290.141-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7491/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3976/2025

PROTOCOLO: 2806759

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário MARCOS ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n. 018.407.711-78, na condição de companheiro da ex-segurada LUCINEIA PADILHA RODRIGUES, CPF n. 391.187.381-68.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento – 19/01/2025, fl. 7 –, estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, matrícula n. 56671024, referência 645/ES7/4, código 40285, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7540/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9021/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I e 50- A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0794 de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, de 06/08/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, com cota de 60%, consoante fl. 31) está em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Marcos Antonio Cesar de Oliveira**, CPF n. 018.407.711-78, na condição de companheiro da ex-segurada **Lucineia Padilha Rodrigues**, CPF n. 391.187.381-68, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3977/2025

PROTOCOLO: 2806760

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO





RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ALBERTO FREIRE DE MARIZ, CPF n. 614.887.711-20, na condição de cônjuge da ex-segurada SANDRA RAMOS MARTINS DE MARIZ, CPF n. 799.253.321-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/10308/2020 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 9332/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3.886, de 24/10/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7541/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9058/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0796 de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11908, de 06/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Alberto Freire de Mariz**, CPF n. 614.887.711-20, na condição de cônjuge da ex-segurada **Sandra Ramos Martins de Mariz**, CPF n. 799.253.321-68, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7509/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3979/2025

PROTOCOLO: 2806762

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário LEOVY FELIX JUNIOR, CPF n. 046.790.731-52, na condição de filho inválido do ex-segurado LEOVY FELIX, CPF n. 989.107.958-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6602/2015 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 4743/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1.352, de 23/06/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7604/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9001/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, § 2º, I e II, 45, I, 50-A, § 1º, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 08 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0798 de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.908, de 06/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante fl. 20) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Leovy Felix Junior**, CPF n. 046.790.731-52, na condição de filho inválido do ex-segurado **Leovy Felix**, CPF n. 989.107.958-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7515/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4070/2025

PROTOCOLO: 2806998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária ESTER DA COSTA SOUZA MACEDO DE OLIVEIRA, CPF n. 107.505.231-90, na condição de filha do ex-segurado ANTONIO MACEDO DE OLIVEIRA, CPF n. 311.868.311-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16350/2002 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2366/03, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5.975, de 09/04/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7609/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9010/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, II, 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 24 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0817 de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.909, de 07/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte com cota de 60%, consoante fl. 23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ester da Costa Souza Macedo de Oliveira**, CPF n. 107.505.231-90, na condição de filha do ex-segurado **Antonio Macedo de Oliveira**, CPF n. 311.868.311-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7518/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4123/2025

PROTOCOLO: 2807600

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária GRAZIELA CORRÊA PERALTA, CPF n. 079.207.121-22, na condição de filha da ex-segurada MARIA DE LURDES AVALHÃES CORRÊA PERALTA, CPF n. 322.209.521-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5121/2017 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 10499/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1.900, de 19/11/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7468/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9013/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0818 de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.909, de 07/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante fl. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Graziela Corrêa Peralta**, CPF n. 079.207.121-22, na condição de filha da ex-segurada **Maria de Lurdes Avalhães Corrêa Peralta**, CPF n. 322.209.521-34, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7520/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4132/2025

PROTOCOLO: 2807617

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário ADELSON DOS SANTOS CARVALHO, CPF n. 149.376.629-53, na condição de cônjuge da ex-segurada MARIA DE LOURDES MENDES CARVALHO, CPF n. 249.584.761-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13849/1999 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2.049/2000, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5.304, de 12/07/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7466/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9063/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, “a”, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0827 de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.910, de 08/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Adelson dos Santos Carvalho**, CPF n. 149.376.629-53, na condição de cônjuge da ex-segurada **Maria de Lourdes Mendes Carvalho**, CPF n. 249.584.761-72, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6871/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2025

PROTOCOLO: 2808475

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de refixação de proventos da pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Jair Antonio de Souza**, CPF n. 286.329.151-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Claudia Amelia da Silva Souza, CPF n. 437.458.811-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade da ex-segurada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1747/2017 e registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 11648/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2352, de 04 de fevereiro de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6849/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7º PRC - 8477/2025 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O benefício de pensão por morte foi concedido de forma vitalícia com paridade conforme TC/444/2025, ocorre que, após a concessão do benefício sobreveio a Lei Municipal n. 4.292 de 13 de maio de 2025, para tratar do reajuste anual de 13,06% dos





servidores pertencentes ao grupo do magistério, cuja vigência retroagiu a janeiro/2025. Com o aumento da remuneração dos servidores em atividade de forma retroativa, se fez necessário o reajuste nos proventos da pensão por morte, em consequência da paridade, segundo a qual as aposentadorias devem ser reajustadas na mesma data e proporção, nos termos da Emenda Complementar n. 103/2019.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de pensão por morte se deu através do Processo Administrativo n. 2025.07.21917RI1, com fundamento no art. 1º da Lei Municipal 4.292, de 13 de maio de 2025, conforme publicação da Portaria n. 081 de 20 de agosto de 2025 no Diário Oficial da Assomassul n. 3909, de 21 de agosto de 2025 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos foi concedida em conformidade com a legislação pertinente. Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela legalidade do ato e pelo registro da refixação de proventos da pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário Jair Antonio de Souza, CPF n. 286.329.151-34, na condição de cônjuge da ex-segurada Claudia Amelia da Silva Souza, CPF n. 437.458.811-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4263/2025

PROTOCOLO: 2808487

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário RAELE MARIANO BERNARDES, CPF n. 362.803.828-69, na condição de dependente da ex-segurada EUZEBIA MARIANO PEREIRA, CPF n. 558.124.228-34.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7438/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9066/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13-A, 14, 31, II, "a", 44-A, *caput*, § 1º e § 2º, I e II, 45, I, 50-A, § 1º, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0841 de 08/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.911, de 11/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante fl. 20) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Rael Mariano Bernardes**, CPF n. 362.803.828-69, na condição de dependente da ex-segurada **Euzebia Mariano Pereira**, CPF n. 558.124.228-34, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2025

PROTOCOLO: 2808840

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário EUZEBIO RUIZ DE LIMA, CPF n. 725.149.148-68, na condição de cônjuge da ex-segurada ELZA MARIA DA SILVA RUIZ DE LIMA, CPF n. 904.002.081-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/411/2009 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.C.S.ICN – 02392/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.509, de 28/07/2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7463/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9023/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0850/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, de 13/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante fls. 21 e 22-23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Euzebio Ruiz de Lima**, CPF n. 725.149.148-68, na condição de cônjuge da ex-segurada **Elza Maria da Silva Ruiz de Lima**, CPF n. 904.002.081-72, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4289/2025

PROTOCOLO: 2808841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário EUZEBIO RUIZ DE LIMA, CPF n. 725.149.148-68, na condição de cônjuge da ex-segurada ELZA MARIA DA SILVA RUIZ DE LIMA, CPF n. 904.002.081-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos proporcionais) da *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6553/2024 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 10880/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3.906, de 18/11/2024.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7481/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9069/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0851/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, de 13/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fls. 21 e 22-23) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Euzebio Ruiz de Lima**, CPF n. 725.149.148-68, na condição de cônjuge da ex-segurada **Elza Maria da Silva Ruiz de Lima**, CPF n. 904.002.081-72, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4290/2025

PROTOCOLO: 2808842

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária SOELI TEIXEIRA RONCATTI, CPF n. 372.716.601-00, na condição de cônjuge do ex-segurado ROBERVAL RONCATTI, CPF n. 003.753.221-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/720/1993 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 714/93, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.443, de 15/12/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7482/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9024/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0852/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, de 13/08/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fls. 20 e 21-22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Soeli Teixeira Roncatti**, CPF n. 372.716.601-00, na condição de cônjuge do ex-segurado **Roberval Roncatti**, CPF n. 003.753.221-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4291/2025

PROTOCOLO: 2808843

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Soeli Teixeira Roncatti**, CPF n. 372.716.601-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Roberval Roncatti, CPF n. 003.753.221-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/00720/93, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 714/93, publicada no DOETCE/MS n. 3592, de 23 de julho de 1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7483/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9071/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0852 de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.913 de 13 de agosto de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fls. 20-24 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Soeli Teixeira Roncatti**, CPF n. 372.716.601-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Roberval Roncatti, CPF n. 003.753.221-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

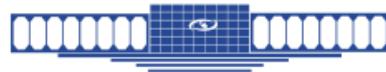
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4292/2025

PROTOCOLO: 2808844

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário NILVANDER DE OLIVEIRA, CPF n. 272.750.511-68, na condição de cônjuge da ex-segurada CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n. 559.992.121-20.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento (11/09/2024, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7486/2025 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9027/2025 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, II, e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0854/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, de 13/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalício, consoante fls. 28-29) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nilvander de Oliveira**, CPF n. 272.750.511-68, na condição de cônjuge da ex-segurada **Celia dos Santos Oliveira**, CPF n. 559.992.121-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3390/2025

PROTOCOLO: 2801047

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SOLANGE VILELA LEAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6898/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8657/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de novembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0655, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11874, de 03/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SOLANGE VILELA LEAL, inscrita no CPF sob o n. 021.491.961-74, na condição de cônjuge do segurado TADEU VILELA LEAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0655, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11874, de 03/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3462/2025





PROTOCOLO: 2801984

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária EDITE DE OLIVEIRA BENITES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7050/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9073/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de abril de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0688 de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11878, de 08/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EDITE DE OLIVEIRA BENITES, inscrita no CPF sob o n. 103.994.451-53, na condição de cônjuge do segurado BENTO CONCEICAO BENITES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0688, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11878, de 08/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7567/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3483/2025

PROTOCOLO: 2802058

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário AURELIO DE CARLI.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7441/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8985/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso II, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de fevereiro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0695, de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11881, de 10/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de AURELIO DE CARLI, inscrito no CPF sob o n. 050.744.871-53, na condição de cônjuge da segurada SUELI MARIA DE CARLI, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0695, de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11881, de 10/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário AURELIO DE CARLI, inscrito no CPF sob o n. 050.744.871-53, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3632/2025

PROTOCOLO: 2804110

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IVA DE OLIVEIRA LUCIANO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6731/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8392/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0722, de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11891, de 21/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IVA DE OLIVEIRA LUCIANO, inscrita no CPF sob o n. 693.156.201-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0722, de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11891, de 21/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3706/2025

PROTOCOLO: 2804841

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor CLAUDEMIR DE ARAUJO ARANTES, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6449/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8374/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0741, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.896, de 25/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDEMIR DE ARAUJO ARANTES, inscrito no CPF sob o n. 407.820.261-68, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0741, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.896, de 25/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II. PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3735/2025

PROTOCOLO: 2805423

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora RUTH DE SOUZA HORTENCI COIMBRA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6991/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9222/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0753, de 30/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11902, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUTH DE SOUZA HORTENCI COIMBRA, inscrita no CPF sob o n. 421.304.171-91, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0753,





de 30/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11902, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7331/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2025

PROTOCOLO: 2805424

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SERGIO FERMINO DE MELO, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6616/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8404/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0754, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.902, de 31/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SERGIO FERMINO DE MELO, inscrito no CPF sob o n. 002.130.948-51, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0754, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.902, de 31/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II. PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7293/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3761/2025

PROTOCOLO: 2805496

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARCOS ANTONIO DA SILVA, ocupante do cargo de SUBTENENTE E SARGENTOS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7264/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8854/2025 (peça 17), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a transferência *ex officio* para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra "g", item "4", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0760, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 11.902, de 31 de julho de 2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA LEGALIDADE da transferência *ex officio* para a reserva remunerada em benefício de MARCOS ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 562.067.631-53, ocupante do cargo de SUBTENENTE E SARGENTOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0760, de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 11.902, de 31 de julho de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3834/2025

PROTOCOLO: 2805837

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, em favor da servidora LEONICE DE FÁTIMA BORGES GOMES DE ARRUDA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6994/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9223/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0765, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.904, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LEONICE DE FÁTIMA BORGES GOMES DE ARRUDA, inscrita no CPF sob o n. 106.474.731-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0765, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.904, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3855/2025

PROTOCOLO: 2805868

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDIVALDO ALVES DA SILVA, Primeiro Sargento da Policia Militar.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7303/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8864/2025 (peça 17), se manifestaram pela regularidade e legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0772, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.904, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da transferência para a reserva remunerada em benefício de EDIVALDO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 876.494.701-72, Primeiro Sargento da Polícia Militar, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0772, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.904, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3886/2025

PROTOCOLO: 2806118

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7140/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9232/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0774, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11906, de 04/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 445.928.331-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0774, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11906, de 04/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3926/2025

PROTOCOLO: 2806294

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, em favor da servidora ROZILANE GAMARRA RIBEIRO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7356/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9237/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0779, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.908, de 06/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROZILANE GAMARRA RIBEIRO, inscrita no CPF sob o n. 422.125.371-15, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0779, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II. PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3978/2025

PROTOCOLO: 2806761

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária JOANA STEFANY GARCIA AREVALO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 7603/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8999/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 23 de dezembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0797 de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.908, de 06/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOANA STEFANY GARCIA AREVALO, inscrita no CPF sob o n. 078.061.881-50, na condição de filha do segurado RUBENS AREVALO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0797 de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4069/2025

PROTOCOLO: 2806997

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária BARBARA LETICIA DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7605/2025 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9008/2025 (peça 22), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 16 de dezembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0816, de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11909, de 07/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de BARBARA LETICIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 078.963.841-08, na condição de filha da segurada CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0816, de 06/08/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11909, de 07/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor da beneficiária BARBARA LETICIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 078.963.841-08, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4133/2025

PROTOCOLO: 2807618

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário DJALMA DE SOUZA BRANQUINHO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7465/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9022/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 16 de agosto de 2024 até 31 de dezembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0829, de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11910, de 08/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de DJALMA DE SOUZA BRANQUINHO, inscrito no CPF sob o n. 043.900.591-49, na condição de cônjuge da segurada MARIA PADOVAN BRANQUINHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0829, de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11910, de 08/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II. Pela RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário DJALMA DE SOUZA BRANQUINHO, inscrito no CPF sob o n. 043.900.591-49, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7414/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7444/2024

PROTOCOLO: 2376153

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL, ao servidor JURCÉLIA DOMINGOS BRITO MATEUS, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8386/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 9495/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria 028/2024, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 3322, de 02/09/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JURCÉLIA DOMINGOS BRITO MATEUS, inscrito(a) no CPF sob o n. 703.627.001-25, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - PROFESSOR, conforme Portaria 028/2024, de 02 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3322, de 02/09/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2025

PROTOCOLO: 2783531

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, em favor da servidora GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ ARRUDA, ocupante do cargo de CIRURGIAO DENTISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4016/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 9111/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 087/05, com as alterações da Emenda Constitucional n. 070/12, conforme Ato n. 031/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.112, de 10/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I. PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ ARRUDA, inscrita no CPF sob o n. 378.918.551-53, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, conforme Ato n. 031/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3.112, de 10/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II. PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/193/2025

PROTOCOLO: 2395651

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA. REVOCAGÃO DO ATO. PORTARIA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário EDUARDO MARTOS CACERES, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS.

A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP – DFPESSOAL 23840/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2356/2025 (peça 22), constataram que a portaria de concessão do benefício (Portaria “P” Ageprev n. 95, de 15 de janeiro de 2025) foi tornada sem efeito, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 238, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.742 de 11 de fevereiro de 2025 (peça 20, fls. 47).

Diante disso, concluíram pela perda de objeto do processo de concessão de aposentadoria e a consequente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul juntou documentos informando que o servidor requereu a revogação do ato concessório de aposentadoria voluntaria por idade, originalmente concedido pela Portaria “P” AGEPEV n. 0095/2025 (publicada no Diário Oficial n. 11.721 de 16/01/2025, pág. 170).

Dessa maneira, em virtude da revogação unilateral e definitiva do ato de aposentadoria *sub examine* pela Portaria “P” AGEPEV n. 238, de 10 de fevereiro de 2025, a qual obteve a devida publicidade no Diário Oficial Eletrônico n. 11.742, em 11 de fevereiro de 2025 (peça 20, fls. 47), conclui-se pela superveniência de fato extintivo da pretensão inicial.

O objeto do controle externo de legalidade, consubstanciado no registro da concessão do benefício, restou prejudicado em razão de sua anulação pela própria origem.

Pelo exposto e em consonância com as manifestações unâimes da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, impõe-se a extinção do presente processo por perda de objeto, nos termos do que preceitua o art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2009/2025

PROTOCOLO: 2789922

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, ao servidor LUIZ AURI SANTOS PEREIRA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PLENO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4770/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 9113/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o §1º, inciso III, alínea b, do artigo 40 da Constituição Federal c/c o §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 041/2025, de 05/05/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3124, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUIZ AURI SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF sob o n. 243.516.950-72, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PLENO, conforme Ato n. 041/2025, de 05/05/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3124, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7341/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2084/2025

PROTOCOLO: 2790290

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA REGINA MARIANO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6855/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8315/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria nº 467/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5608, de 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA REGINA MARIANO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 404.708.731-91, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, conforme Portaria nº 467/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5608, de 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2025

PROTOCOLO: 2791479

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, à servidora ANA MARIA PLACÊNCIO LOPES, ocupante do cargo de PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL - 1º AO 5º ANO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8392/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9475/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria nº 011, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2482, de 30/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA MARIA PLACÊNCIO LOPES, inscrita no CPF sob o n. 562.427.941-87, ocupante do cargo de PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL - 1º AO 5º ANO, conforme Portaria nº 011, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2482, de 30/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2377/2025

PROTOCOLO: 2791865

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, ao servidor JULIO DA COSTA MAURO, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE MEDICINA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 5256/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 8746/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.





087/05, c/c §1º, inciso III, alínea 'b' do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Ato n. 038/2025, de 09/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3128, de 09/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JULIO DA COSTA MAURO, inscrito(a) no CPF sob o n. 160.114.306-00, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE MEDICINA, conforme Ato n. 038/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3128, de 09/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2435/2025

PROTOCOLO: 2792337

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, ao servidor ACELINO SOARES, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8393/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9483/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 012, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2482, de 30/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ACELINO SOARES, inscrito no CPF sob o n. 436.301.541-15, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme Portaria n. 012, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2482, de 30/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7468/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2025

PROTOCOLO: 2794792

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, ao servidor ADRIANO ORTIGOZA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5462/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 8792/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 55, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e o §9º, do artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 201, conforme Ato n. 048, de 06 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.148, de 06/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANO ORTIGOZA, inscrito no CPF sob o n. 201.095.121-20, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO, conforme Ato n. 048, de 06 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3148, de 06/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3090/2025

PROTOCOLO: 2798499

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6669/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8407/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 10º, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, art. 1º e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0638, de 26/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.866, de 27/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 312.274.221-72, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0638, de 26/06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11866, de 27/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3255/2025

PROTOCOLO: 2799606

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA DAS DORES MORAIS LEITE COLUTI, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6446/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8333/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e art. 76-A, §3º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0667, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11874, de 03/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DAS DORES MORAIS LEITE COLUTI, inscrita no CPF sob o n. 502.136.951-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0667, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11874, de 03/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3474/2025

PROTOCOLO: 2802025

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ, à servidora NADJA PINHEIRO CHAUDET, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE - PSICÓLOGA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5500/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 9119/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato nº 064/2025, de 30/06/2025, publicado no Diário Oficial do Município n. 3168, de 10/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NADJA PINHEIRO CHAVET, inscrita no CPF sob o n. 298.396.881-20, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE - PSICÓLOGA, conforme Ato nº 064/2025, de 30/06/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 3168, de 10/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3841/2025

PROTOCOLO: 2805848

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ELIANAS PASCOAL DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7138/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9224/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0766, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11904, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIANAS PASCOAL DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o n. 053.443.328-66, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0766, de 31/07/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11904, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3925/2025

PROTOCOLO: 2806293

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EDINA MARIA ARAUJO, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7342/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9236/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEprev n. 0783, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11908, de 06/08/2025.

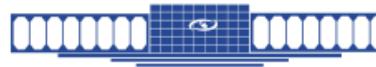
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDINA MARIA ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 456.874.711-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEprev n. 0783, de 05/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3949/2025

PROTOCOLO: 2806466

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, em favor da servidora ELENIRA LOBO VIANA DE RESENDE, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7077/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9243/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n.0803, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.908, de 06/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELENIRA LOBO VIANA DE RESENDE, inscrita no CPF sob o n. 982.593.348-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n.0803, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3954/2025

PROTOCOLO: 2806481

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA





CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA CRISTINA WAGATUMA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7081/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9245/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01 de dezembro de 2017 e artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0804, de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11908, de 06/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CRISTINA WAGATUMA, inscrito(a) no CPF sob o n. 338.654.851-20, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0804, de 05/08/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11908, de 06/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2025

PROTOCOLO: 2806944

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ADRIANA CAPUTO GONCALVES BRANDÃO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7087/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9252/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso II e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, artigo 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, artigo 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0820, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11910, de 08/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ADRIANA CAPUTO GONCALVES BRANDÃO, inscrita no CPF sob o n. 600.733.651-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0820, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11910, de 08/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1853/2021

PROTOCOLO: 2092154

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7672/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8980/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, inciso II; art. 31, inciso II,





alínea "a"; art. 44-A, §2º, §3º e §4º; art. 46 "caput"; art. 50-A, §5º, §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de janeiro de 2021, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0209, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.424, de 03 de março de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Magda Caroline Gonçalves Camarini, inscrita no CPF sob o n. 026.769.791-08, na condição de filha maior inválida do segurado Edmir Camarini conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0209, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.424, de 03 de março de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10437/2023

PROTOCOLO: 2282957

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE, aos beneficiários ANIBAN LACERDA LUNA, JULIA LOSCHI MORAES e FILIPE LOSCHI MORAES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21780/2024 (peça 35), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4742/2025 (peça 37), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 23, §8º, da EC n. 103/2019, aplicando-se para o presente caso o art. 40, §7º, II, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n. 10887/2004 e Lei n. 1.162/2019, aplicando os efeitos a partir de 22/06/2023 para o cônjuge, em conformidade com a Portaria n. 019/2023 e, a partir de 18/08/2023, para os filhos, em conformidade com a Portaria n. 020/2023, publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3432, de 25/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANIBAN LACERDA LUNA, inscrito no CPF sob o n. 527.975.891-49, JULIA LOSCHI MORAES, inscrita no CPF sob o n. 077.320.681-73, e FILIPE LOSCHI MORAES, inscrito no CPF sob o n. 077.320.891-70, na condição de cônjuge e filhos da segurada CLAUDIA INARA RIBAS LOSCHI LUNA, conforme Portaria n.





019/2023 e Portaria n. 020/2023, publicadas no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3432, de 25/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4686/2023

PROTOCOLO: 2239641

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, à beneficiária SERAFINA MACIEL, dependente do ex- servidor JUSTINO ACOSTA, ex-ocupante do cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7675/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8952/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de pensão ocorreu com fundamento no art. 55, inciso II; art. 56, inciso I; art. 62, inciso V, alínea "b" item 6, da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, mediante revisão administrativa, conforme Portaria n. 006 de 30 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 1770, de 30/01/2023.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

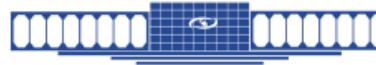
I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de pensão, em benefício de SERAFINA MACIEL, inscrita no CPF sob o n. 404.633.971-34, dependente do ex-segurado JUSTINO ACOSTA, ex-ocupante do cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, conforme Portaria n. 006, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1770, de 30/01/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8495/2023

PROTOCOLO: 2267508

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM, à servidora ROSELI APARECIDA DIAS GARCIA, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7893/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9620/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 63 da Lei Municipal n. 083/2011, conforme Portaria nº 008/2023-IPJ, de 03/07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3374, de 04/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSELI APARECIDA DIAS GARCIA, inscrita no CPF sob o n. 390.627.401-20, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria nº 008/2023-IPJ, de 03/07/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3374, de 04/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3389/2025

PROTOCOLO: 2801046

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário LUIZ LOPES DA COSTA.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6906/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8653/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de maio de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0654, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11874, de 03/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LUIZ LOPES DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 108.464.681-15, na condição de cônjuge da segurada MARLEI FERRARI DA COSTA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0654, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11874, de 03/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário LUIZ LOPES DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 108.464.681-15, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3464/2025

PROTOCOLO: 2801986

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SARA VITÓRIA CORDEIRO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7107/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9098/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, com fundamento no cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0817296-57.2021.8.12.0001, com validade a contar de 1º de julho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0687 de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11878, de 08/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SARA VITÓRIA CORDEIRO, inscrita no CPF sob o n. 085.182.051-40, na condição de neta da segurada TEREZINHA VIEIRA DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0687 de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11878, de 08/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2025

PROTOCOLO: 2807589

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, a servidora DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6375/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9368/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, e art. 40, §8º da Constituição





Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme PORTARIA de BENEFÍCIO n. 081/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6412, de 04/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES, inscrita no CPF sob o n. 403.477.451-72, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, conforme PORTARIA de BENEFÍCIO n. 081/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6412, de 04/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2025

PROTOCOLO: 2808331

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, em face da servidora LENIR MORALES MARQUES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6839/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 8472/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 075, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3895, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LENIR MORALES MARQUES, inscrito(a) no CPF sob o n. 554.664.431-15, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação





dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3895, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7498/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4300/2025

PROTOCOLO: 2808866

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário PEDRO LOPES MOURÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7504/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9042/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de maio de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0860, de 13/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11914, de 14/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de PEDRO LOPES MOURÃO, inscrito no CPF sob o n. 045.753.511-30, na condição de filho do segurado JOAO MOURÃO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0860, de 13/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11914, de 14/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7749/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5124/2024

PROTOCOLO: 2336369

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA IDALINA ECHEVERRIA, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES/TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3636/2025 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7567/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em revisão administrativa, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11526, de 20/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de MARIA IDALINA ECHEVERRIA, inscrita no CPF sob o n. 912.571.828-20, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES/TÉCNICO DE ENFERMAGEM, conforme Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11526, de 20/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7572/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7974/2024

PROTOCOLO: 2383522

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor FLAVIO HENRIQUE COELHO DE MORAES RODRIGUES, Coronel-BM.





A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7315/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8865/2025 (peça 16), se manifestaram pela Legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 870, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, de 01/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA LEGALIDADE da transferência para a reserva remunerada em benefício de FLAVIO HENRIQUE COELHO DE MORAES RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. 492.478.163-00, Coronel-BM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 870, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, de 01/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6894/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8352/2024

PROTOCOLO: 2387772

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO BORGES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 20373/2024 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7922/2025 (peça 9), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações das servidoras observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
FLAVIA ARAUJO DE ABREU	728.623.601-63	TECNICO ADMINISTRATIVO
GABRIELA DE MEDEIROS	095.486.399-20	TECNICO ADMINISTRATIVO

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8403/2024

PROTOCOLO: 2388083

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 20470/2024 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6572/2025 (peça 9), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
THIAGO BARILE GALVAO DE FRANCA	36005929801	PROMOTOR DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO
MAYARA SANTOS DE SOUSA	02215088133	PROMOTOR DE JUSTIÇA - SUBSTITUTO

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8430/2024

PROTOCOLO: 2388349

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário Aleandro Junior Garai dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5326/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7004/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item 5 e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1.347/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.506, de 15/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Aleandro Junior Garai dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 902.453.261-20, na condição de cônjuge da segurada Ariane Marques Serrano Garai, conforme Portaria n. 1.347/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.506, de 15/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1709/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/15/2025





PROTOCOLO: 2809329

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5966/2010, TC/7928/2010, TC/1520/2010, TC/12444/2014, TC/6177/2010 e TC/2798/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.**

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x] Fase 1 (TC/1520/2010 e TC/2798/2013), [x] Fase 2 (TC/12444/2014 e TC/6177/2010), [x] Fase 3 (TC/7928/2010 e TC/5966/2010 – honorários de 10%)** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1649/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/296/2025

PROTOCOLO: 2822200

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/4563/2015, TC/72061/2011, TC/10539/2019, TC/10780/2019, TC/10798/2019, TC/11430/2019, TC/11458/2019, TC/11454/2019, TC/2979/2018, TC/6838/2021, TC/2270/2021, TC/7809/2021, TC/3649/2021, TC/1895/2021, TC/7663/2021, TC/11902/2021, TC/11449/2019, TC/7117/2021, TC/4758/2021, TC/13708/2021, TC/13806/2021, TC/9329/2021, TC/13919/2021, TC/7969/2017 e TC/3138/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, e determino, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/4563/2015, TC/72061/2011, TC/10539/2019, TC/10780/2019, TC/10798/2019, TC/11430/2019, TC/11458/2019, TC/11454/2019, TC/7809/2021, TC/3649/2021, TC/1895/2021, TC/7663/2021, TC/11902/2021, TC/11449/2019, TC/7117/2021, TC/4758/2021, TC/13708/2021, TC/13806/2021, TC/9329/2021, TC/13919/2021, TC/7969/2017 e TC/3138/2021), [x] Fase 2 (TC/2979/2018, TC/6838/2021 e TC/2270/2021) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1705/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/374/2025

PROTOCOLO: 2827537

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/03394/2012, TC/118101/2012,





TC/8228/2015, TC/9153/2016 e TC/2288/2018, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/8228/2015, TC/9153/2016 e TC/2288/2018**), **[x]** Fase 2 (**TC/03394/2012 e TC/118101/2012**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3902/2021

PROTOCOLO: 2098277

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: WILLIAN ALI TEHFI FILHO – OAB/MS 30879

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 663/672, interposto por **Eder Uilson França Lima**, Presidente do Consórcio Púlico de Desenvolvimento do Vale do Ivanhema (CODEVALE) à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 646/652, que julgou irregulares as contas prestadas sob responsabilidade do Recorrente, exercício de 2020, fixando-lhe multa de 40 UFERMS.

O Recorrente argumenta, primeiramente, quanto à intempestividade da remessa dos Demonstrativos Fiscais RREO referentes ao 5º bimestre, que os documentos em questão teriam sido disponibilizados na data limite para envio, 07/12/2020, faltando apenas a assinatura do contador, o que ocorreu na data de 08/12/2020. Aduz que tratar-se-ia de falha passível de ressalva.

Sustenta, quanto à remessa dos Demonstrativos Fiscais RREO referentes ao 6º bimestre, que não teria sido intempestiva, vez que teria ocorrido na data-limite para envio, 05/02/2020.

Alega, igualmente, que os RGFs do 2º e 3º quadrimestres teriam sido entregues nas respectivas datas-limites, 07/10/2020 e 05/02/2021.





Quanto à ausência do contrato firmado entre o CODEVALE e a empresa de contabilidade, afirma estar remetendo o instrumento (Contrato nº 27/2020) com o presente expediente, bem como a Certidão de Habilitação do Contador, o que, em sua ótica, supriria a falha do não envio do contrato conforme apontado na reanálise, além disso estamos encaminhando.

Quanto à comprovação de publicação dos balanços afirma, no mesmo sentido, estar a encaminhando em anexo ao presente Recurso.

Sustenta, quanto ao cancelamento de restos a pagar, que o valor de R\$ 272,61, teria sido cancelado por não ter sido encontrados os documentos de liquidação para provar a existência do direito do credor ao recebimento do crédito. Informa que os parâmetros futuros estariam sendo revistos, de maneira que seja apresentado ato de cancelamento para que tal falha não se repita.

O Recorrente argumenta, em relação às distorções apontadas em relação à dotação orçamentária do CODEVALE, que teria sido verificada de fato a divergência no saldo inicial dos anexos citados, de modo que teria procedido a correção dos anexos, os encaminhando junto com o expediente recursal.

Afirma, contudo, que há um erro de cálculo na análise, uma vez que o analista teria considerado as Resoluções enviadas todas como sendo por superávit financeiro, o que não procederia, uma vez que a resolução 02/2020 trataria de crédito por anulação de dotação.

Aduz, quanto à multa fixada, que seria desproporcional e desarrazoada, tendo em conta sobretudo a ausência de danos ao erário no caso em comento.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, *“para o fim de ser revista e reformada a r. ACÓRDÃO - AC01 - 166/2025, com a sua reforma integral, prolatando-se outro decisum com emissão de Juízo de regularidade da Prestação de Contas de Gestão Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivanhema (CODEVALE), de responsabilidade do Eder Uilson França Lima (Presidente do CODEVALE - a época), elidindo a penalidade de multa aplicada.”* (fls. 672).

Juntou documentos (fls. 673/774).

Procuração às fls. 661.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4164, de 08/09/2025 (fls. 653). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 29/10/2025, sob o nº. 2824012. O recorrente teve ciência da decisão impugnada em 15 de setembro de 2025 (fls. 659). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas de gestão sob responsabilidade do Recorrente, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, impôs multa de 40 UFERMS ao Recorrente, no item ‘2.’ da sua parte dispositiva.





Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Fica excetuado da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9611/2023

PROTOCOLO: 2275281

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA) E LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADOS: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE – OAB/MS 11282

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de exame de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos por **Lucas Henrique Bitencourt de Souza** (Secretário Municipal de Educação de Campo Grande – MS), às fls. 1221/1233, e por **Adriane Barbosa Nogueira Lopes** (Prefeita de Campo Grande – MS), às fls. 1239, ambos voltados contra o Acórdão de fls. 1181/1187.

O referido Acórdão declarou a irregularidade da primeira fase do Pregão Eletrônico n. 114/2023, devido a falhas na definição dos preços máximos do edital. Ademais, aplicou multa solidária no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) aos Recorrentes e multa de 23 (vinte e três) UFERMS ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos.

O primeiro Recorrente, **Sr. Lucas Henrique Bitencourt de Souza**, sustenta, em síntese, que as falhas seriam de natureza meramente técnica, sanável e de responsabilidade primária de outra unidade especializada, descaracterizando dolo, má-fé ou culpa grave. Alega a ausência de dano efetivo ao Erário, dado que o certame foi paralisado antes da contratação, e defende a desproporcionalidade da sanção, citando manifestações anteriores do Tribunal e do Ministério Público de Contas que indicavam a regularidade ou o arquivamento.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do seu Recurso Ordinário, com duplo efeito, e, no mérito, por seu provimento, “*para a) REFORMAR integralmente o r. Acórdão AC02 - 174/2025 no tocante a declaração de irregularidade do Pregão Eletrônico n. 114/2023 (1ª fase) e a aplicação de multa solidária ao Recorrente. b) AFASTAR a declaração de irregularidade e, por consequência, a multa imposta ao Recorrente. c) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção de alguma impropriedade, que as contas do Recorrente sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do Art. 59, II, da LCE n. 160/2012, afastando-se a aplicação da multa pessoal. d) Determinar o ARQUIVAMENTO do processo em relação ao Recorrente, sem imposição de qualquer sanção pecuniária*”.

Juntou documentos (fls. 1234/1237).





A segunda Recorrente, **Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, por sua vez, anexa a manifestação da Secretaria Especial de Licitações e Contratos e da Secretaria Municipal da Fazenda, pugnando pelo “*acatamento das justificativas apresentadas, que denotam a boa-fé da administração municipal, assim como o julgamento pela regularidade do procedimento, isentando a jurisdicionada de eventuais penalidades; caso não seja esse o entendimento dessa Corte de Contas, que haja a conversão em recomendação*”.

Juntou documentos (fls. 1240/1462).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4158, de 03/09/2025 (fls. 1188). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O Recurso do primeiro recorrente (fls. 1221/1233) foi protocolado em 06/11/2025, sob o nº. **2825348**. O primeiro recorrente teve ciência do acórdão impugnado em 23 de setembro de 2025 (fls. 1213/1214). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
Sim	30 dias úteis	Lucas Henrique Bilencourt de Souza		23/09/2025	23/09/2025 2817406	06/11/2025 2825348
Resposta						

O Recurso da segunda recorrente (fls. 1239) foi protocolado em 06/11/2025, sob o nº. **2825349**. A segunda recorrente teve ciência do acórdão impugnado em 23 de setembro de 2025 (fls. 1211/1212). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
Sim	30 dias úteis	ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES		23/09/2025	23/09/2025 2817347	06/11/2025 2825349
Resposta						

Os dois recursos estão formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, o qual analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. Os recursos são, portanto, cabíveis.

Igualmente, há interesse e legitimidade recursais dos peticionantes, pois o acórdão recorrido, além de declarar a irregularidade na execução contratual, impôs multa solidária de 50 UFERMS aos Recorrentes, no item ‘II, b.’ da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.





3. Dispositivo

Diante do exposto, **reinho os dois Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012 e determino sua regular distribuição e processamento.

Determino a regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012.

Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido o acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS) e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande – MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2023

PROTOCOLO: 2245314

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final de fls. 276/278, a qual aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao ora Recorrente, **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos.

O Recorrente sustenta, em síntese, que o Relator teria reconhecido a regularidade da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n.º 198/2023, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cunha e Vaz Ltda.

Entretanto, assevera que, embora reconhecida a regularidade da fase de execução financeira, a decisão recorrida concluiu pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi aplicada a multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Sustenta que, ainda que a documentação tenha sido encaminhada de forma intempestiva, tal circunstância não ocasionou qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, o que se comprovaria pelo próprio reconhecimento da regularidade da fase de execução financeira pelo Relator. Aduz, ademais, que não houve omissão por parte do Recorrente, tampouco se identifica má-fé na condução do feito.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas teria evoluído no sentido de tratar impropriedades dessa natureza com mera ressalva e recomendação, afastando-se a aplicação de multa quando demonstrada a legalidade do procedimento e inexistente danos ao erário.

Por fim, sustenta que, ainda que tenha ocorrido atraso na remessa dos documentos, é necessário considerar que a gestão administrativa, em diversos momentos, enfrenta dificuldades operacionais capazes de justificar eventuais lapsos temporais. Ressalta que o atraso verificado não foi grave a ponto de comprometer a transparência ou o regular andamento do processo, tratando-se de situação pontual e excepcional.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso, e, no mérito, requer o seu provimento, para reformar a decisão singular final DSF — G.MSM — 6619/2025, “para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente;” (fls. 295).





Subsidiariamente, requer que “caso esta Corte opte pela não exclusão da multa, que essa seja ao menos diminuída até o limite de 10 (dez) UFERMS, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (fls. 295). Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4208, do dia 22 de outubro de 2025 (fls. 279). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá agravo interno no prazo de 15 dias, enquanto o recurso ordinário é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. No caso presente, conforme certidão de fl. 296, o expediente foi interposto no dia 03-12-2025, portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis, que é o prazo legalmente previsto para o agravo interno – e não no prazo de 30 dias previsto para o Recurso Ordinário:

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **12/11/2025**, com término previsto para **04/12/2025**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (8):

- 15/11/2025 - Sábado (Final de semana)
- 16/11/2025 - Domingo (Final de semana)
- 20/11/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Feriado Nacional)
- 21/11/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Ponto Facultativo)
- 22/11/2025 - Sábado (Final de semana)
- 23/11/2025 - Domingo (Final de semana)
- 29/11/2025 - Sábado (Final de semana)
- 30/11/2025 - Domingo (Final de semana)

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do víncio.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar víncio ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Reus Antônio Sabedotti Fornari** para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição de fls. 285/295, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como “Agravio Interno”; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28362/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1592/2025

PROTOCOLO : 2781523

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL : FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO : PREFEITO

ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2024

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fábio Santos Florença (peças 79/80) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-25619/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 21 de janeiro de 2026.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28427/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3617/2024

PROTOCOLO : 2323412

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 17 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO SARAH TRINDADE TEIXEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, INTIMA, pelo presente edital, SARAH TRINDADE TEIXEIRA, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-28246/2025, referente ao Processo TC/MS n. 4535/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDA TRELHA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, INTIMA, pelo presente edital, **APARECIDA TRELHA DE SOUZA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-28246/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 4535/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDMILA DE MORAES FERNANDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, INTIMA, pelo presente edital, **LUDMILA DE MORAES FERNANDES**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-28246/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 4535/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA DE FÁTIMA BORGES MOREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, INTIMA, pelo presente edital, **MARIA DE FÁTIMA BORGES MOREIRA**, ex-assessora parlamentar da Câmara Municipal de Bonito, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP-G.ODJ-28246/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 4535/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 28309/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2170/2025
PROTOCOLO	: 2790889
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU	: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Gabriel Alves de Oliveira, requerendo a dilação de prazo de 90 (noventa) dias úteis para a implementação do plano de ação apresentado, conforme detalhado nos autos.

O pedido fundamenta-se na complexidade e amplitude das medidas previstas no plano de ação, que envolvem ajustes normativos, realocação orçamentária, obras de adequação física e capacitação de pessoal, conforme descrito no relatório técnico e no cronograma apresentado. O jurisdicionado alega que a prorrogação é necessária para garantir a execução responsável e efetiva das ações planejadas, em conformidade com as determinações deste Tribunal.





Nos termos do **art. 202, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, com redação dada pela Resolução nº 247/2025, é permitido ao jurisdicionado requerer a prorrogação de prazo uma única vez, por período igual ao originalmente fixado, desde que o pedido seja formulado antes do término do prazo inicial.

No caso em análise, verifica-se que o pedido foi formulado dentro do prazo legalmente permitido e está devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade de dilação para a implementação das medidas previstas no plano de ação. Além disso, o jurisdicionado reafirma seu compromisso com o cumprimento integral das determinações deste Tribunal e com a boa governança, a transparência e a proteção integral à infância, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Dessa forma, com fundamento no **art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS**, e no **art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo jurisdicionado, concedendo-lhe o prazo adicional de **90 (noventa) dias úteis**, a contar do término do prazo inicial, para a implementação do plano de ação apresentado.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **LUCIANA DE SA EARP CARRELO**, matrícula 8053, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 18/02/2026 à 18/04/2026, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010. Processo 00004699/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/1119/2025

Termo De Parceria Institucional

PARTES: Escola Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso Do Sul – ESMAGIS e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Escola Superior de Controle Externo - Escoex.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Mútua entre a ESMAGIS e o TCE/MS para:

I – Concessão de benefícios em eventos e cursos oferecidos por ambas as instituições;

II – Apoio e realização conjunta de eventos, palestras, seminários e demais atividades acadêmicas ou educacionais de interesse comum, com ênfase em temas jurídicos e de relevância institucional.

PRAZO: início na data de sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2026.

VALOR: sem custo.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt; Marcio Campos Monteiro; Roberto Ferreira Filho e Mário José Ebalqueiro Junio.

DATA: 10/12/2025.





PROCESSO TC-CP/0825/2024 - PROCESSO TC-AD/1035/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 005/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Flávio Vasconcelos Alves e Castro EPP.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA do contrato de locação de veículos para atendimento as necessidades do TCE/MS.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: 36.659,19 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Flávio Vasconcelos Alves e Castro.

DATA: 16/12/2025.

